



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.970 - SP (2011/0011621-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER
EMBARGADO : ALMIRO VIANA GUIMARÃES
ADVOGADA : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O termo inicial para pagamento da majoração do auxílio-acidente deve coincidir com a data de concessão do benefício determinada pelo Tribunal de origem, qual seja, a data do requerimento administrativo.

2. A Corte Especial, acompanhando entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009, que modificou o texto do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterando o critério de cálculo dos juros de mora, deve incidir sobre os processos em curso, por possuir natureza instrumental.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.970 - SP (2011/0011621-5)

EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER
EMBARGADO : ALMIRO VIANA GUIMARÃES
ADVOGADA : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra acórdão proferido por esta Quinta Turma, por mim relatado, e ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1.º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

3. Agravo regimental desprovido." (fl. 362)

Sustenta o Embargante que a decisão incorre em omissão. De início, requer que a majoração do auxílio-acidente seja fixada a partir de 24/02/2000, data em que o Tribunal de origem, baseando-se no pedido administrativo do Segurado, concedeu-lhe o benefício acidentário.

Outrossim, insurge-se contra o percentual dos juros de mora outrora aplicado, invocando, para tanto, o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 – norma essa que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios. Reitera o argumento de que a Lei n.º 11.960/09, por ser norma de ordem pública, deve ter aplicação imediata.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de conferir-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos infringentes.

Tendo em conta o carácter infringente dos embargos, determinei a intimação do Embargado, consoante despacho de fl. 379. No entanto, não houve resposta, conforme certidão de fl. 384.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.970 - SP (2011/0011621-5)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O termo inicial para pagamento da majoração do auxílio-acidente deve coincidir com a data de concessão do benefício determinada pelo Tribunal de origem, qual seja, a data do requerimento administrativo.

2. A Corte Especial, acompanhando entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009, que modificou o texto do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterando o critério de cálculo dos juros de mora, deve incidir sobre os processos em curso, por possuir natureza instrumental.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Razão assiste ao ora Embargante. Passo à análise da matéria omitida.

Inicialmente, quanto ao termo inicial para pagamento da majoração do auxílio acidente, com razão o INSS, uma vez que o benefício fora concedido pela Corte de origem, a partir de 24/02/2000, data do requerimento administrativo (fl. 264). Não podendo, dessa forma, ser determinada a data da vigência da Lei n.º 9.032/95, como marco inicial para pagamento do percentual majorado do benefício acidentário.

De igual modo, assiste razão ao Embargante, no tocante à aplicação dos juros de mora. Prevalece o entendimento de que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09 – que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 –, deve incidir na espécie a mesma taxa de juros aplicável às cadernetas de poupança.

Isso porque, relativamente a essa matéria, a Corte Especial – na sessão do dia 18/05/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, da relatoria do i. Ministro Castro Meira, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual – instrumental – devendo incidir de imediato nos processos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento.

A propósito, transcrevo a ementa do citado aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1.207.197/RS, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011.)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.366.327/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/09/2011; AgRg no Ag 1.160.429/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 31/08/2011; AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, 3.^a Seção, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

*3. **Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso.***

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg 776497, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/03/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes.

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 767094, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 01/02/2011.)

"CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

*II - **Ambas as Turmas desta Corte** fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.*

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778920, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/11/2010; sem grifos no original.)

Ressalto que, por ocasião do julgamento, em 19/10/2011, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, o entendimento acima sufragado foi ratificado por esta Corte Superior de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.

2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1.205.946/SP, Corte Especial, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 02/02/2012.)

Nesses termos, aos juros de mora, deverá ser aplicado o mesmo regramento da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais estabelecidos em lei específica, vigente à época do período a ser corrigido. Inexistindo legislação específica sobre os juros de mora, deve incidir a regra geral do Código Civil à época em vigor.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, DETERMINAR a majoração do benefício acidentário a partir de 24/02/2000, data do requerimento administrativo, bem como, na fixação dos juros e correção monetária, a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0011621-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.232.970 / SP**

Números Origem: 17792003 6556385 994070640559

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIRO VIANA GUIMARÃES
ADVOGADA : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER
EMBARGADO : ALMIRO VIANA GUIMARÃES
ADVOGADA : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.